# ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA – PARANÁ

**MÉVIO**, brasileiro, solteiro, médico veterinário, inscrito no RG n. XX.XXX.XXX-X e no CPF n. XXX.XXX.XXX-XX, CRMV/PR n. XXXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXXXXXXXXXXXX, Curitiba/PR, endereço eletrônico XXXXXXXXXXXXXXXX, por meio de seu advogado, conforme procuração específica anexa, com base nos arts. 225, VII, da Constituição Federal; art. 32, da Lei n. 9.605/1998; art. 69 da Lei n° 9.099/95; Resolução n. 1.069/2014 CFMV, e demais normas aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar:

***NOTITIA CRIMINIS***

em face de **XXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, *pet shop*, inscrita no CNPJ sob o n. XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede à Rua XXXXXXXXXXXXX, endereço eletrônico XXXXXXXXXXXXXXXXXX; **VICENTINA,** nacionalidade desconhecida, estado civil desconhecido, médica veterinária responsável técnica do estabelecimento noticiado, inscrita em RG e CPF desconhecidos e CRMV/PR desconhecido, com endereço desconhecido e endereço eletrônico desconhecido; e **TÍCIO**, nacionalidade desconhecida, estado civil desconhecido, proprietário da empresa ré, inscrito em RG e CPF desconhecidos, com endereço desconhecido e endereço eletrônico desconhecido, com base nos fatos e argumentos descritos a seguir.

**I - DOS FATOS**

No dia 20 de março de 2019, por volta de 14h, o noticiante, Sr. Mévio, que mora próximo do estabelecimento noticiado, onde trabalha a noticiada Dra. Vicentina, estava transitando em via pública e percebeu diversos animais em situação de maus-tratos.

Dentre os animais haviam 2 (dois) cães adultos de porte médio, 5 (cinco) cães filhotes, 3 (três) gatos adultos, 7 (sete) gatos filhotes, 4 (quatro) coelhos adultos, diversos pássaros, incluindo espécies da família *Psittacidae*, como periquitos comuns ou australianos (*Melopsittacus undulatus*), calopsitas (*Nymphicus hollandicus*) e inseparáveis-de-Fischer (*Agapornis fischeri*), além de canários (*Serinus canaria*).

Os animais estavam expostos em pequenas gaiolas de contenção de arame galvanizado, empilhadas umas sobre as outras, e algumas continham mais de um animal: todos os filhotes de cães estavam juntos, assim como os filhotes de gatos; também, todas as aves estavam em apenas uma gaiola, fato verificado, também, com os coelhos.

Como fica claro no vídeo gravado pelo Sr. Mévio, os filhotes de cães e de gatos, respectivamente, latiam e miavam sem parar, enquanto a maioria dos cães e dos gatos adultos estavam subnutridos e com comportamento melancólico, com exceção de um cão e um gato, que, apesar de também subnutridos, se movimentavam incessantemente em direção, imagina-se, dos seus próprios filhotes.

As gaiolas estavam no passeio público, expostas ao vento e ao calor excessivo próprios daquele horário e local, sem a disponibilização de alimento ou água aos animais. Também não havia sombra – anexo segue a previsão do tempo na região, compatível com o horário do vídeo.

Também, estavam expostos ao barulho excessivo decorrente do trânsito de veículos naquele endereço, que possui grande movimento, além da poluição dispensada pelos escapamentos dos motores à combustão.

Ao verificar flagrante situação de maus-tratos o Sr. Mévio se dirigiu ao interior do estabelecimento e exigiu tratar com o(a) responsável técnico(a). Foi informado, porém, que a Dra. Vicentina não se encontrava na loja. Pediu, então, providências sobre a situação dos animais. Os funcionários, Sr. Pedro e Sra. Ana, entretanto, relataram que a forma de exposição decorreu de ordem do Sr. Tício, proprietário do estabelecimento, e que se trata de conduta de praxe.

Este é o relato.

**II - DOS MAUS TRATOS**

A prática de maus tratos contra animais é um ilícito penal tipificado no *caput* do art. 32 da Lei n. 9.605/1995[[1]](#footnote-1). O referido tipo penal tem como objeto a proteção da dignidade animal e deriva da disposição constitucional de proteção dos animais contra práticas cruéis, cuja responsabilidade é do Poder Público e de toda a coletividade, conforme *caput* do art. 225, assim como seu inciso II[[2]](#footnote-2).

Ou seja, o Estado tem o dever constitucional de investigar e agir ativamente de maneira a coibir e/ou punir toda e qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que represente abuso, maus tratos ou crueldade contra os animais.

Conforme as informações trazidas há pouco, assim como o conteúdo do vídeo em anexo, há fortes indícios de autoria e materialidade do tipo penal de maus-tratos.

Veja-se, os animais foram presos em espaços diminutos, sujeitos a intempéries como chuvas, vento, calor e frio excessivos. O vídeo é cristalino nesse sentido.

É necessária a investigação, também, em razão do estado físico e psíquico dos animais mostrados no vídeo, pois é possível que tenham sido sujeitos à privação nutricional. Os cães e gatos adultos estão visivelmente magros e os filhotes, provavelmente em fase de amamentação, pelo tamanho, não tinham acesso às mães, o que, naquele estado frágil de desenvolvimento, facilmente pode levar à inanição.

Todas as aves, assim como os coelhos, foram colocadas na mesma gaiola. Essa conduta pode representar grande risco pois, sabidamente, mesmo animais da mesma espécie podem apresentar temperamento bastante variado. Manter juntos animais de diferentes espécies, tamanhos, idades, comportamentos e sexos pode levar à agressividade e gerar ferimento aos indivíduos, o que pode comprometer a integridade física de forma definitiva ou mesmo levar à fatalidade, principalmente dos indivíduos menores, muito jovens ou de mais idade.

As condições às quais estavam sendo expostos os animais revelam evidente situação de maus tratos e estresse, passível de gerar danos à saúde e à integridade de todos os indivíduos descritos, em maior ou menor grau.

Não à toa o Conselho Federal de Medicina Veterinária, através da Resolução n. 1.069/2014, trouxe diversas disposições acerca das condições mínimas necessárias quando da disposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais. O art. 5º e seus incisos deixam claras referidas condições. Veja-se:

Art. 5º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas; VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades; VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Tanto a responsável técnica, Dra. Vicentina, quanto o estabelecimento e o seu proprietário, Sr. Tício, devem ser investigados para o fim de possível responsabilização penal e de cessação da conduta lesiva.

**III - DO REQUERIMENTO**

Com base em todo o exposto, **REQUER-SE** o que segue:

**III.1** Seja determinada por V. Sª a lavratura de Termo Circunstanciado a fim de se averiguar a existência do crime de maus-tratos, com fulcro no art. 32 da Lei n° 9.605/98, bem como a fim de investigar a eventual participação dos noticiados na ocorrência do delito;

**III.2** Seja o termo circunstanciado remetido ao Juizado Especial Criminal, promovendo- se a intimação do autor do fato e do representante do Ministério Público;

Nestes termos pede providências.

Curitiba, \_\_\_de \_\_\_\_\_\_de 20\_\_.

**ADVOGADO**

**OAB**

1. Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa**.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [↑](#footnote-ref-2)